

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

PARECER N.º 04 /2014

I. Do Pedido

A Direcção-Geral de Saúde solicita a emissão de parecer sobre o projeto de protocolo a celebrar entre esta Direcção-Geral e a Policia Marítima, relativa ao acesso ao Sistema de Informação de Certificados de Óbito (SICO).

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) emite parecer nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.

II. Da Apreciação

A Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, cria e regula o SICO. Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, carece de celebração de «*protocolo*» a realização das operações de tratamento no SICO, necessárias à prossecução das atribuições e competências da Policia Marítima.

Ainda de acordo com o n.º 3 do referido artigo 7.º da mesma Lei, o protocolo depende de «*parecer prévio favorável da Comissão Nacional de Protecção de Dados*» (sublinhado e negrito nossos).

Ora, quando a lei determina que o parecer da CNPD tem de ser prévio e favorável significa que a assinatura e entrada em vigor do protocolo só podem ocorrer em momento posterior à data de emissão do parecer.

Estranhamente, o protocolo ora submetido a parecer já foi objeto de assinatura e, nos termos do artigo 9.º, entrou em vigor em 1 de dezembro de 2013.

Trata-se de um parecer obrigatório e vinculativo, pelo que o protocolo então celebrado é inválido, não estando seguramente em vigor.



Neste sentido, o protocolo só poderá ser celebrado e entrar regularmente em vigor em data posterior à emissão do parecer favorável desta Comissão.

Quanto ao texto do protocolo e à semelhança do que já havia sido dito relativamente a outras autoridades de polícia, o texto carece de ser alterado em apenas um dos seus artigos.

Falamos do artigo 6.º, o qual deve contemplar a audição da CNPD quando se verificarem «*situações de dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação do presente protocolo*» em matéria de proteção de dados pessoais.

III . Das Conclusões

A CNPD pronuncia-se em sentido favorável à celebração do protocolo desde que a omissão relativamente ao artigo 6.º seja suprida.

*

Lisboa, 14 de janeiro de 2014

Luis Barroso (relator), Ana Roque, Carlos Campos Lobo, Helena Delgado António, Vasco Almeida e Luis Paiva de Andrade.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'F. Calvão', is positioned above the name of the President.

Filipa Calvão (Presidente)